



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002556-46.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MUNICÍPIO DE SUZANO, é apelado JOSE ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002556-46.2024.8.25.0606

Apelante: MUNICIPALIDADE DE SUZANO

Apelado: JOSÉ ALVES PEREIRA

Interessado: PARIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Comarca: SUZANO – 1ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de origem: RODRIGO DE MOURA JACOB

VOTO Nº 25.012

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Suzano contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Lucro Cessante movida por José Alves Pereira, condenando solidariamente os requeridos ao pagamento do valor de tabela FIPE ou de mercado do caminhão furtado no pátio da Prefeitura de Suzano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade ativa e passiva; (ii) impugnação à justiça gratuita; (iii) ausência do dever de indenizar por parte da Municipalidade; (iv) ausência de cotação do veículo na Tabela FIPE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afastada a alegação de ilegitimidade ativa e passiva, considerando a responsabilidade objetiva do ente público e a guarda do veículo sob sua responsabilidade.

4. A impugnação à justiça gratuita não se sustenta, pois a apelante não apresentou provas suficientes para revogar o benefício concedido ao autor.

5. No mérito, comprovada a omissão do Poder Público, o dano e a relação de causalidade, configurando o dever de indenizar.

6. A ausência de cotação na Tabela FIPE foi solucionada pela sentença, que determinou o ressarcimento pelo valor de mercado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público se configura pela guarda e conservação do bem apreendido. 2. A concessão de justiça gratuita depende da comprovação de insuficiência de recursos, não revogada por meras alegações.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; art. 37.

CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005450-74.2017.8.26.0271, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2020. TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0024957-91.2009.8.26.0053, Rel. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20.10.2015.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Municipalidade de Suzano contra a r. sentença de fls. 90/96 que, nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais, Morais e Lucro Cessante movida por José Alves Pereira, julgou parcialmente procedente o pedido, *“para condenar solidariamente os requeridos a pagarem ao autor o valor de tabela FIPE ou de mercado do caminhão objeto dos autos. Como houve sucumbência recíproca, condeno o autor na metade das custas, despesas processuais e honorários apenas para o município de Suzano, que arbitro em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral e lucros cessantes, ressalvada a gratuidade e condeno os requeridos na metade das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação”*.

Apela a Municipalidade arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. Impugna, ainda, a justiça gratuita concedida ao autor e, no mérito, defende a ausência do dever de indenizar, pois não incorreu em omissão, na medida em que não concorreu para o furto do veículo. Tece considerações acerca das *“excludentes do nexo causal, quais sejam, fato exclusivo de terceiro e caso fortuito e força maior”*. Alega, ainda, que não há cotação para o ano de 1975 do veículo, na Tabela FIPE e, por isso, deve ser fixado o valor de R\$ 23.759,50 ou que o valor seja determinado em fase de liquidação. Pede reforma (fls. 101/110).

Contrarrazões a fls. 151/164.

É O RELATÓRIO.

José Alves Pereira moveu Ação de Reparação de

Danos Materiais, Morais e Lucro Cessante em face de Paris Administração e Serviço e Municipalidade de Suzano, visando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização em virtude do furto de veículo de sua propriedade, no pátio da Prefeitura de Suzano.

Afirma o autor que, em 2012, na cidade de Guararema, teve seu caminhão e retroescavadeira furtados (Boletim de Ocorrência nº 1309/2012). Contudo, em 2013, foi informado da existência de uma máquina com as mesmas características da sua trabalhando no aterro Municipal de Suzano, chegando a constatar que realmente era a sua. Também localizou seu caminhão próximo ao local, sendo que o responsável pela prefeitura não soube explicar o motivo dos bens estarem na posse do município. Na oportunidade, lavrou novo Boletim de Ocorrência (fls. 25/27). A retroescavadeira foi liberada, mas o caminhão, que se encontrava com placas adulteradas, foi apreendido e levado para o pátio, sob a responsabilidade da primeira ré. Após 05 anos, houve autorização para devolução do caminhão, o qual foi direcionado ao Pátio de Suzano, porém, o veículo foi novamente furtado dentro do pátio.

Após a contestação (fls. 43/57) e réplica (fls. 75/79) sobreveio a r. sentença de parcial procedência, objeto do Recurso de Apelação que passo a analisar.

Pois bem.

De início, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o autor já havia lavrado Boletim de Ocorrência informando a subtração do veículo de sua propriedade/posse (fls. 28/32), tendo sido autorizada a devolução do veículo ao apelado por ordem do Juiz Competente responsável pelo inquérito policial (fls. 28), o que é suficiente ao deslinde do caso, em especial diante da ausência de prova em contrário.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade do ente público é objetiva, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, pois para si se transferiu a obrigação da guarda e depósito do veículo apreendido, o qual foi subtraído em suas dependências.

O fato de a Municipalidade ter firmado contrato com empresa privada, para terceirizar a administração do pátio municipal, não afasta sua responsabilidade para responder às ações indenizatórias decorrentes da prestação desse serviço, como é o caso dos autos.

De outra parte, não se sustenta a impugnação à justiça gratuita, pois o art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, enuncia que é direito e garantia fundamental, a prestação, pelo Estado, de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

No caso, a apelante não trouxe qualquer documento capaz de demonstrar que o autor não faz *jus* ao benefício, sendo certo que, meras alegações infundadas não são suficientes para revogar o benefício concedido àquele que declarou, sob as penas da lei, não poder arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de familiares.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

Isso porque, conforme acima anotado, o autor teve seu caminhão e retroescavadeira furtados em 2012, na cidade de Guararema, os quais foram localizados em poder da Prefeitura de Suzano. Após a liberação da máquina e apreensão do caminhão, o qual foi direcionado ao Pátio de Suzano, o veículo foi novamente furtado dentro das dependências da prefeitura, sob sua guarda e responsabilidade.

Nesse contexto, a partir da entrada do veículo no pátio da Prefeitura, o Poder Público assumiu sua guarda e conservação, passando a ser responsável pelo referido bem.

Assim, comprovado o fato (omissão do Poder Público), o dano e a relação de causalidade entre o prejuízo suportado pelo autor e a conduta, resta configurado o dever de indenizar o dano sofrido pelo autor.

Desse modo, andou bem a r. sentença que apontou que:

“Para que seja configurada a responsabilidade da Fazenda Municipal em indenizar, é necessário que a omissão do poder público seja a causa do evento que gerou os danos que se deseja reparar e o presente feito, não há dúvida de que além de utilizar dois bens furtados ainda conseguiu que o caminhão fosse novamente furtado de dentro da empresa que contratou para guarda o bem.

[...]

No caso dos autos, é incontroverso que o veículo estava sob a custódia do município, através de empresa por ele contratada.

Isto porque, é evidente a falha do Poder Público quanto ao dever de guarda, já que assumiu a qualidade de depositário do objeto apreendido e não zelou pela sua conservação e devolução a quem de direito.

[...]

Assim, inquestionável a responsabilidade do município.

Em relação a Paris Administração nem é necessário se aprofundar muito, pois além de ser revel, o caminhão foi furtado de dentro de seu estacionamento e segundo a inicial não é o primeiro fato, portanto, no mínimo deveria o

município rescindir imediatamente o contrato com referida empresa.”

Em casos semelhantes esta C. Câmara também já decidiu nesse mesmo sentido:

“Recurso de Apelação. Responsabilidade civil por dano material. Veículo objeto de apreensão furtado enquanto se encontrava em pátio, sob a responsabilidade da Administração Pública. Obrigação de ressarcir o prejuízo material caracterizada. Pretensão de reforma no tocante ao valor fixado a título de indenização acolhida. Quantum da indenização por dano material que deve corresponder ao valor de mercado do veículo, na data de sua apreensão. Precedentes desta Corte. Adoção do valor apurado pela FIPE. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1005450-74.2017.8.26. 0271; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

“Apelação cível - Responsabilidade civil do Estado – Veículos apreendidos pelo Poder Público que não foram restituídos de forma adequada – Danos materiais e morais configurados – Pagamento de lucros cessantes – Impossibilidade, ante a ausência das necessárias provas – Particularidades do caso concreto que impõem a majoração do “quantum indenizatório” fixado pelo juízo singular - Sentença parcialmente reformada – Dá-se parcial provimento ao apelo dos autores, negando-se, por sua vez, provimento aos recursos oficial e voluntária da Fazenda do Estado”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0024957-91.2009.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2015; Data de Registro: 23/10/2015)

Nem se alegue eventual ausência de cotação do veículo na Tabela da FIPE, uma vez que a própria r. sentença deu solução ao caso, pois consignou que *“o dano material é inegável, portanto, de rigor a condenação solidária dos requeridos a ressarcirem o autor no valor da tabela FIPE do caminhão **ou valor de mercado**”* (g.n.)

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da sucumbência da Municipalidade apelante em grau recursal, majoro os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em mais 2%, sobre o valor fixado em Primeiro Grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA